

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP № 44/2021

Processo: CF-04544/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Altera a Resolução nº 1.012, de 2005, prevendo a existência facultativa de encontros regionais

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, prevendo a existência facultativa de encontros regionais dos Creas.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido ná area de eventos do Mareiro Hotel, sutuado à Av. Beira Mar, 2380 - Praia do Meireles, cidade de Fortaleza-CE, aprova a proposta oriunda do Fórum Crea Centro-Oeste, neste ato apresentada pela Eng. Civ. Maria de Fátima Rbiero Có, Pres. do Crea-DF, de seguinte teor:

Situação Existente

A Lei nº 5.194/66, no seu inciso I do art. 27, prevê que os representantes dos Conselhos Federal e Regionais deverão reunir-se, pelo menos uma vez ao ano previstas no Art. 53 desta Lei, conjuntamente para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoam a referida lei. O mesmo diploma expressamente dispõe ser atribuição do Confea a realização das referidas reuniões.

A Resolução nº 1.012, de 10 e dezembro de 2005 do Confea disciplina, em seu Anexo I, o regramento procedimental das reuniões e dispõe que estas deverão ocorrer de acordo com o calendário anual a ser aprovado na primeira reunião ordinária, a qual será submetido para apreciação da CAIS e posterior homologação do Plenário do Confea.

Dispõe a Resolução supramencionada que haverá assessoramento por funcionário(s) de nível superior da estrutura auxiliar do Confea. Desta forma, não há dúvidas que há, as expensas do Confea, toda uma logística para a realização das reuniões do Colégio de Presidentes, mesmo com o apoio técnico e logístico ofertado pelo Crea anfitrião (Art. 21 da Resolução 1.012/2005).

O Colégio de Presidentes, é um órgão colegiado que possui a competência para apreciar consultas realizada pelo Confea, assim como de propor a este e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa (Resoluções 1.012/2005 c/c 1.034/2011, ambas do Confea).

Os Regionais possuem peculiaridades únicas e enfrentam realidades próprias, consequência lógica do país continental o qual vivemos, motivo pelo qual há mais de uma década os Regionais passaram a se organizar por regiões geográficas para estudarem suas demandas.

A situação fática, a qual é vivida há tantos anos, decorre de uma opção para otimizar e dirimir dúvidas que seriam inviáveis de serem discutidas com todos os Regionais durante as reuniões ordinárias. As peculiaridades de cada região refletem na estrutura e organização de cada Crea, motivo pelo qual a realidade vivida pelo Crea-PR é oposta ao Crea-MA, por exemplo.

De maneira voluntária, os presidentes se organizam dias antes das Reuniões Ordinárias do Colégio de Presidentes, para trazerem suas demandas aos seus pares (presidentes) das mesmas regiões geográficas.

Durante as reuniões em comento ocorre uma filtragem natural das demandas levantadas, pois podem ser sanadas internamente alguns temas com simples adoção de boas práticas que outro regional já adota. Da mesma forma, há a inserção de outros desdobramentos da demanda apresentada inserindo novas ideias, sugestões e/ou pleitos que abarcam uma situação existente mais ampla.

Ademais, a divisão por regiões geográficas permite que um corpo técnico (estrutura auxiliar) de um Regional possa colaborar com outro, vez que as realidades são mais parecidas do que de Regionais localizados em outras áreas geográficas.

A guisa de exemplo citamos o Crea-AM que possui peculiaridades (distância, tipo de transporte, número de profissionais, áreas de atuação, inspetorias e câmaras) que são diversas do Crea-DF que se encontra em uma região administrativa, com dimensão geográfica menor, não possui município, dispõe de uma maior acessibilidade para com as federações e confederações sediadas em sua jurisdição, participação mais ativa junto ao Confea em razão da não incidência de custos de deslocamento e diária, e para com as demandas parlamentares.

A situação fática ora narrada é de conhecimento público dos Creas e do Confea, pois a própria pauta do Colégio de Presidentes é dividida de forma didática, para as apresentações de propostas por regiões geográficas, sem restar prejudicado a qualquer Regional a inclusão de sua(s) propostas de forma individualizada.

Em 2018, o Colégio de Presidentes propôs que as Reuniões Regionais, prévias às reuniões Ordinárias do Colégio de Presidentes fossem regulamentadas, incluindo despesas de deslocamento, diária e calendário regionalizado.

Entretanto a referida proposição não foi acatada pelo Confea, sendo sugerido à época a possibilidade de se estender os dias de reunião ordinária, para que os presidentes que quisessem reunissem para apresentar e/ou elaborar suas propostas de forma regionalizada.

O acréscimo de dias de reunião ordinária não é adequado a todos os regionais, pois há presidentes que consideram o afastamento de seus Creas por tempo superior aos três dias de reunião em prejuízo para a gestão, não alcançando, portanto, o objetivo das reuniões. Desta forma, apresentamos a presente proposição adequando o pleito.

Proposição

Alteração da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005 inserindo o art. 15-A o qual facultará aos Creas organizarem-se por regiões geográficas em período anterior às reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes para organizarem suas propostas, sem prejuízo daqueles Regionais que optem por apresentar propostas individualizadas. A previsão em comento não ocasionará: custos ao Confea; realização de calendário regionalizado; ou qualquer participação no feito.

Dessa forma, propomos a seguinte redação sugestiva para o artigo 15-A, Anexo I da Resolução nº 1.012/2005:

- Art. 15-A. Faculta-se aos Creas organizarem-se por regiões geográficas para apresentar demandas ao colegiado.
- § 1º As reuniões regionalizadas dos Creas serão limitadas ao número de reuniões ordinárias contidas no calendário anual do Colégio de Presidentes.
- § 2º O Crea que sediar a reunião regional de forma presencial, será responsável pela logística do evento em sua jurisdição.

- § 3º O custeio com passagens e diárias relativo à participação dos representantes do Colégio de Presidentes que optarem por realizar reuniões presenciais em suas respectivas regiões geográficas, ocorrerá às expensas do Crea representado, salvo em casos excepcionais.
- § 4º As propostas realizadas por meio de regiões geográficas não prejudicarão a apresentação de propostas individualizadas de Creas que optem por fazê-las nas reuniões ordinárias.
- § 5º As regiões geográficas que elaborarem propostas serão identificadas com a seguinte nomenclatura na pauta:

I − Crea Norte;

II – Crea Nordeste;

III – Crea Centro-Oeste;

IV – Crea Sudeste: e

V – Crea Sul.

Justificativa

A inserção do art. 15-A na Resolução nº 1.012/2005 visa única e exclusivamente regulamentar uma prática que já ocorre há mais de uma década nos Regionais. Desta forma, identificamos que os Creas têm buscado a um tempo significativo, se integrar, para que não exista um microssistema em casa Regional, mas a tão almejada unicidade de ações do Sistema Confea/Crea.

Evidentemente que cada Regional, por ser uma autarquia, possui autonomia administrativa e financeira, motivo pelo qual tal situação fática tem sido perpetrada por tantos anos.

As reuniões regionais atuam com um verdadeiro controle interno para propostas que são demandas ao Confea, motivo pelo qual suas propostas devem ser consideradas com o foco na situação problema existente. As proposições podem não apresentar a solução mais adequada, para a problemática existente, mas apontam situações que necessitam da intervenção do Confea, seja de forma orientativa ou normativa.

Entretanto, para fins de prestação de contas e justificativas perante órgãos de controle interno e externo, faz-se necessário que as referidas reuniões estejam previstas em normativo adequado do Confea. Além de garantir às reuniões o reconhecimento que lhe é devido, vez que inteiramente elegem anualmente um coordenador de cada região geográfica, que passa a conduzir as reuniões e responsabiliza-se por organizar a(s) melhor(es) data(s) para a(s) reunião(ões), entre outras atribuições.

O pleito em comento não acarretará despesas para o Confea, quiçá uso da estrutura auxiliar do Conselho Federal, de forma que a inserção do referido artigo apenas resultará na regulamentação das reuniões regionalizadas tão ansiadas de serem reconhecidas pelos membros do Colégio de Presidentes.

Ademais, cumpre-nos informar que as referidas reuniões se tornam ainda mais produtivas quando se inseriu a modalidade mista (presencial e virtual), em que se permite a participação conjunta das estruturas auxiliares dos Regionais que oferecem suporte simultâneo sobre as demandas apresentadas.

O novo formato, herança das adequações realizadas pelo distanciamento social, tem permitido que o(a) Gerente Regional e/ou algum(s) Conselheiro(s) Federal(is) participem, no todo ou em parte das reuniões regionalizadas. A referida aproximação resultará na efetiva compreensão do que se apresenta textualmente nas proposições, sendo passível de se adequar, caso seja necessário, as propostas durante o seu trâmite, para que se alcance o fim para o qual foram realizadas.

Como é sabido popularmente, "sozinhos vamos mais rápido, mas juntos vamos mais longe". Ou seja, cada Crea pode ter significativos avanços de forma isolada, mas será apenas como Sistema, de forma conjunta, que as profissões de Engenharia, Agronomia e Geociências serão reconhecidas no status de sua verdadeira importância para com a sociedade.

Objetivo

Os Creas poderão fazer reuniões por regiões geográficas em período anterior às reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes para organizarem suas propostas, sem prejuízo daqueles Regionais que optem por apresentar propostas individualizadas, sem custos para o Confea.

Fundamentação Legal

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 1.012, de 10 e dezembro de 2005 do Confea; e
- Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011 do Confea.

Sugestão de mecanismos para implementação

Indica-se o encaminhamento para a GCI, para análise de admissibilidade e demais providências nos termos da Resolução nº 1.034/2011.

Fortaleza-CE, 3 de setembro de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior Presidente do Crea-AM Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

A presente proposta dispõe sobre a necessidade de reforma da Resolução n. 1.012, de 10 de dezembro de 2005, inserindo o Art. 15-A, o qual normatiza uma situação de fato que ocorre há mais de uma década entre os Regionais.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Aprovação de nova redação proposta para a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, cumprirá o trâmite interno disposto na Resolução nº 1.034, de 2011, sem modificações práticas, quanto a sua implementação, vez que se trata da regulamentação de atos que já são praticados pelos Creas.

IV – vigência do ato administrativo normativo

A propositura contempla o início da vigência após sua respectiva publicação oficial e ocorrerá por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão revogados

Não haverá atos normativos a serem revogados, apenas a inserção do art. 15-A no anexo I da Resolução nº 1.012/2005 do Confea, o qual regulamentará situação existente no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Da exposição de motivos

I- situação existente que a edição do ato pretende modificar

As reuniões regionalizadas que antecedem a reunião ordinária do Colégio de Presidentes já ocorrem na forma da presente proposta sistematizada.

Anualmente os Creas que encontram-se com sua jurisdição, localizada na mesma região geográfica, unem-se no início de cada ano, para escolher um coordenador de sua região e aprovam entre si um calendário baseado no calendário oficial do Confea para a realização de reuniões regionalizadas, de onde surgirão as propostas da referida região a ser apresentadas no Colégio de Presidentes.

As reuniões ocorrem de forma alternada entre os regionais, desta forma, apresentam entre si, demandas que consideram pertinentes de serem analisadas pelo Confea. As proposições passam a ser sistematizadas após a referida reunião, elencando as problemáticas que vivenciam ou proposições de melhorias/otimizações de situações almejadas pelos profissionais que são atendidos pela referida região e que necessitam de regulamentação por parte do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Os custos de passagens e diárias correm às expensas de cada regional que é representado e são motivados em suas despesas como reunião do Crea Norte/Nordeste/Centro-Oeste/Sudeste/Sul, descrevendo, nos casos mais diligentes, as contribuições obtidas com a respectiva reunião. Há também a possibilidade de se motivar a referida reunião com o termo visita técnica, vez que há aprendizados técnicos envolvidos, trocas de experiências e palestras de procedimentos, por parte do Crea anfitrião.

Ora, por mais que as motivações abarquem as significativas contribuições que resultam aos Regionais, tais reuniões não encontram previsibilidade em nenhum normativo do Confea, motivo pelo qual a presente propositura se faz necessária.

II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:

a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

A inserção do Art. 15-A na Resolução nº 1.012/2005 visa garantir aos Regionais uma segurança frente a situação fática que já é realizada há mais de uma década no Sistema Confea/Crea e Mútua. Entretanto, os Creas são autarquias e devem observar as regras de Legalidade aplicáveis ao Direito Administrativo.

Enquanto ao gestor privado é permitido agir com uma maior margem de ação, vez que o que não lhe é proibido é permitido, o gestor público não pode agir como proprietário da "coisa pública", motivo pelo qual não se pode permitir que faça o que não haja previsão. Tal sistemática decorre do importante axioma da indisponibilidade do interesse público.

O Confea possui, com fulcro no art. 27, alínea "f" a competência para elaborar Resoluções que regulamentem a Lei nº 5.194/66 e que resolvam casos omissos. Isto posto, por se tratar de uma situação procedimental, a qual vem sendo realizada entre os Creas, para otimizar as reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes, tal regulamentação, por meio da Resolução nº 1.012/2005, é plenamente plausível e recomendável.

Ademais, não se trata da criação de uma obrigação, mas de uma faculdade, a ser aplicada em prol da unicidade de ação no Sistema Confea/Crea para boas práticas, em que se respeita e privilegia as diferenças culturais de cada região do país, que resultam em demandas específicas.

Em tempo, informamos que as reuniões regionalizadas geram uma rede de cooperação institucional, pois, reiteradas vezes ocorre a prestação voluntária de auxílio/ajuda entre os Regionais. A guisa de exemplo, temse a situação em que um Regional enviava suas carteiras para serem impressas em outro Regional para poder atender os profissionais egressos e após a realização das impressões as remetia ao Regional auxiliado.

Já nas reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes as regiões quando apresentam as demandas comuns, permitem que o próprio Confea identifique as necessidades regionais, as quais são apresentadas por meio de propostas e que podem não ocorrer em outras regiões. Tais proposições demonstram não se tratar de uma situação isolada, mas regionalizada e que precisa ser tratada, seja por meio da solução indicada na

proposição ou por outro meio que possa ser repensado pelo Confea, mas que alcance a necessidade regionalizada.

b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;

O ato em comento não visa uma alteração ou criação de uma situação fática, vez que esta já ocorre e não se busca alterações.

Desta forma, tem-se na presente proposição apenas uma previsão normativa da existência das reuniões regionais ente os representantes dos Creas previamente às reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes.

III - fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:

a) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas

A presente propositura visa normatizar a existência dos encontros regionais, de forma que reste resguardado o Princípio da Legalidade Administrativa que deve ser de observância a todos os gestores públicos em detrimento de uma situação fática existente.

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução nº 1.012, de 10 e dezembro de 2005 do Confea, que regulamenta as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais e aprova os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; e
- Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011 do Confea, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX.

Altera a Resolução nº.1012, de 10 dezembro de 2005, inserindo no Anexo I o art. 15-A, prevendo a existência facultativa de encontros regionais dos Creas.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conforme com o disposto no art. 27, alínea "l", e no art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea promover as reuniões de representantes do Confea e dos Creas para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da legislação pertinente ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que o Confea e os Creas, enquanto entidades autárquicas são submetidas ao Princípio da Legalidade Administrativa, incumbidas da verificação e da fiscalização do exercício e atividades das

profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966, compõem o Sistema Confea/Crea;

RESOLVE:

- Art. 1º Acrescer o artigo 15-A no Anexo I da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, que passará a possuir a seguinte redação:
- Art. 15-A. Faculta-se aos Creas organizarem-se por regiões geográficas para apresentar demandas ao colegiado.
- § 1º As reuniões regionalizadas dos Creas serão limitadas ao número de reuniões ordinárias contidas no calendário anual do Colégio de Presidentes.
- § 2º O Crea que sediar a reunião regional de forma presencial, será responsável pela logística do evento em sua jurisdição.
- § 3º O custeio com passagens e diárias relativo à participação dos representantes do Colégio de Presidentes que optarem por realizar reuniões presenciais em suas respectivas regiões geográficas, ocorrerá às expensas do Crea representado, salvo em casos excepcionais.
- § 4º As propostas realizadas por meio de regiões geográficas não prejudicarão a apresentação de propostas individualizadas de Creas que optem por fazê-las nas reuniões ordinárias.
- § 5º As regiões geográficas que elaborarem propostas serão identificadas com a seguinte nomenclatura na pauta:
- I Crea Norte:
- II Crea Nordeste;
- III Crea Centro-Oeste;
- IV Crea Sudeste; e
- V Crea Sul.
- Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º O prazo de vigência é por tempo indeterminado.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, XX de XXXXXX de 20XX

Eng. Civ. xxxxxx

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO

Alteração da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, prevendo a existência facultativa de encontros regionais

	PROPONENTE	Colégio de Presidentes	CONFEA		
	PROPOSTA	Proposta CP N° 44/2021			

Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino				
AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio				
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara				
BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota				
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
MT: Eng. Agrim. Marciane Prevedello Curvo (V.P.)	X			
PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V. P.)	X			
PB: Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura (virtual)	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			

X Aprovado por unanimidade A	provado por maioria		Não Aprovado		
Desempate do Coordenador					
TOTAL:	26				
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X				
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	i X				
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X				
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Xavier) Kita X				
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Wa	lter X				
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soa	ares Lima X				
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X				
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X				
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Anton Cosenza	nio X				
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X				
I	I	1		I	

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior Presidente do Crea-AM Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior**, **Presidente do Crea-AM**, em 17/09/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



🚮 🔳 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=
o código CRC **13FDA617**. acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0502580 e

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04544/2021

SEI nº 0502580